

Letras — abordagem global

A letra é um dos títulos de pagamento e crédito mais usado pelas PME portuguesas. A sua correcta abordagem permite aos TOC aconselhar, no âmbito das suas competências, as melhores soluções para o seu cliente, o que enobrece o trabalho do profissional e rentabiliza a actividade da empresa.

Por Paulo Manuel de Melo da Silva Jesus

Este trabalho pretende abordar de forma global o manuseamento de um dos mais importantes instrumentos financeiros de curto prazo para as PME portuguesas, a letra, nas suas três vertentes principais: jurídica, financeira e contabilística.

A letra, sendo um título de crédito pela qual uma determinada pessoa ou empresa ordena a outro o pagamento de uma certa importância, a si ou a uma terceira entidade numa determinada data, revela a extrema importância creditícia, em particular no financiamento à tesouraria das empresas no curto prazo.

Ao ordenante do pagamento chamaremos de sacador da letra. A entidade que tem a obrigação de pagamento, define-se como sacado, que ao apor a sua assinatura na letra designar-se-á igualmente como aceitante. O pagamento da letra será o valor nominal da letra, e a data de pagamento, o vencimento da letra. Estes são os conceitos fundamentais deste título.

A regulamentação deste título de crédito encontra-se na «Lei Uniforme sobre Letras e Livranças» (Dec.-Lei 26 556, de 30 de Abril de 1936).

Este trabalho começa com uma breve resenha jurídica, sobre os aspectos essenciais a ter em conta no trabalho com letras.

Entre diversos aspectos legais, destaque para o capítulo I, artigo 1.º da Lei Uniforme referida anteriormente, que estipula o seguinte quadro jurídico para que a mesma produza efeitos plenos, como rege o artigo 2.º dessa lei:

«A letra contém:

1. A palavra “letra” inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redacção desse título;
2. O mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada;
3. O nome daquele que deve pagar (sacado);
4. A época do pagamento;
5. A indicação do lugar em que se deve efectuar o pagamento;
6. O nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;
7. A indicação da data em que e do lugar onde a letra é passada;
8. A assinatura de quem passa a letra (sacador).»

O artigo 2.º enumera como elementos importantes, mas não essenciais para a produção de efeitos, a época de pagamento, que quando não estipulado, assume-se como letra pagável à vista. O lugar de pagamento, que quando não referenciado será o domicílio do sacado - sobre este tema da domiciliação da letra voltaremos a abordá-lo mais à frente - e por fim, o lugar onde foi emitida, subentendendo-se quando não mencionado, o domicílio do sacador.

Continuando a caminhar pela Lei Uniforme, um ponto importante e de grande relevância prática, consagrado no artigo 6.º estipula que havendo divergência entre o valor da letra por algarismo e por extenso, prevalece o valor por extenso. O mesmo artigo 6.º também nos diz que se o valor da letra que a satisfizer estiver escrita por extenso e por algarismos, mais que uma vez, em ambas as condições, havendo divergências entre os

contabilidade



Paulo Manuel de Melo da Silva Jesus
• TOC nº 42 317

mesmos, prevalecerá o valor mais pequeno. Para se obter uma maior garantia no pagamento da letra o sacador da mesma pode exigir ao sacado a prestação de um aval (artigos 30.º a 32.º da Lei Uniforme). Este procedimento corresponde a uma garantia de pagamento dada por um terceiro, ou mesmo um dos signatários da letra a favor de um dos intervenientes da mesma, conforme o articulado no artigo 30.º da Lei Uniforme. O dador de aval designa-se para o efeito de avalista e é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada (ver artigo 32.º).

Saque, endosso e outras operações

A letra está sujeita, como outros títulos de crédito, a um conjunto de operações que permitem assim executar as diversas vontades entre as partes envolvidas na subscrição deste documento, a saber: saque, endosso, aceite, desconto, reforma, recâmbio e, por fim, o protesto.

O saque é exactamente a ordem de pagamento, isto é, corresponde à emissão da própria letra e coincide com os artigos 1.º a 10.º do capítulo I da Lei Uniforme.

O saque é efectuado pelo sacador, em que este ordena ao sacado o pagamento de uma certa quantia na data de vencimento (sobre o vencimento da letra poderá ser consultado o capítulo V artigos 33.º a 41.º da Lei Uniforme.)

Quando o tomador (beneficiário) da letra é o próprio sacador, deverá apor-se a designação «... via de letra, a nós ou à n/ ordem ...» situação mais frequente, porém, quando o tomador for um terceiro deverá constar, «...via de letra, a (terceiro) ou à sua ordem ...»

A letra deverá ser sempre domiciliada, isto é, mencionar o local de pagamento, e a mesma considera-se domiciliada quando paga na sede, agência ou dependência de qualquer instituição bancária, por crédito da conta de depósitos à ordem do aceitante. Este ponto é importante porque uma letra devidamente domiciliada terá encargos financeiros mais aligeirados calculados pela instituição bancária. Em regra menos 50 por cento da comissão de cobrança do que se fosse paga por uma letra não domiciliada.

O endosso, cuja legislação na Lei Uniforme, atravessa os artigos 11.º a 20.º do capítulo II, consiste na transmissão da letra a um terceiro pelo tomador ou portador da letra. No entanto, deve atender-se que podem ser transmitidas por endosso as letras que contenham a cláusula à ordem, ou que a não contenham expressamente, conforme refere o artigo 11.º da Lei Uniforme. Porém, quando é aposta em local apropriado, a referência «... não à ordem ...» ou expressão equivalente, a letra já não poderá ser endossada. Veremos, mais adiante, o local apropriado para colocar tal menção.

A transmissão por endosso corresponde ao pagamento de uma dívida por meio de letra, daí que o endossado seja, geralmente, credor do endossante. Este último fica obrigado perante os endossados posteriores.

Para efectivar o endosso, basta inscrever no verso da letra a expressão «pague-se a F ou à sua ordem» seguido da assinatura do endossante.

O aceite é dado pelo sacado e consiste na declaração da responsabilidade deste pelo pagamento da letra na data do vencimento. Tal declaração de responsabilidade consiste apenas na assinatura do sacado na face da letra. O sacado, após ter aceite determinada letra, passa a designar-se aceitante. Podemos encontrar normativos sobre este acto na Lei Uniforme no capítulo III artigos 21.º a 29.º.

O desconto de letras é uma parte fundamental da existência da letra como título de crédito. O desconto realiza-se nos bancos comerciais e consiste na realização antecipada do seu valor, isto é, possibilita ao portador realizar o valor da letra antes do vencimento, pagando-se para tal juros e encargos relativos ao período compreendido entre a data da apresentação a desconto e o seu vencimento.

O portador da letra apresenta a letra ao banco pelo valor nominal. Por sua vez, o banco caso aceite a respectiva letra credita na conta do sacador o valor do desconto, isto é, o valor nominal deduzido dos encargos respectivos, mencionados mais abaixo.

Assim, o desconto comercial da letra apresenta vantagens quer para o portador/sacador, quer para o devedor/aceitante/sacado;

em relação ao sacador, isto é, o credor, realiza meios líquidos monetários ao colocar a letra a desconto numa instituição bancária, que de outra forma nunca conseguiria. No entanto, o sacador, através de uma avaliação à sua situação de tesouraria, poderá manter a letra em carteira, isto é, guardá-la e apresentá-la a desconto num período posterior, ou mesmo colocá-la apenas à cobrança, apresentando-a para pagamento apenas no vencimento.

Para o devedor, apresenta a vantagem de obter créditos que de outra forma nunca conseguiria.

A obtenção de fundos antecipados, isto é, crédito da instituição bancária, em regra pressupõe uma negociação que poderá implicar a existência de um *plafond* para desconto de letras até um determinado valor máximo, a credibilidade financeira não só do sacador, como também do sacado é fundamental, pois, em última análise, no vencimento, compete ao sacado ter os meios monetários para liquidar a letra à respectiva instituição bancária, caso contrário, a instituição bancária acabará por debitar a conta do sacador, tendo, obviamente o sacador direito de regresso sobre o sacado.

Os encargos com o desconto da letra, que iremos analisar mais adiante através de um caso prático, resultam nos seguintes:

- Juros, que incidem sobre o valor nominal da letra, e são calculados com base no período entre a data do desconto e a data de vencimento da mesma, mais dois dias, isto é, prazo para apresentação à cobrança. A taxa de juro deve ser negociada com a instituição bancária, dependendo para o efeito da capacidade de persuasão do portador, da sua situação financeira, do prazo de vencimento, etc.
- Comissão de cobrança, incidindo também sobre o valor nominal da letra, a sua taxa depende do tipo de letras, conforme já aludido, se for uma letra domiciliada, a sua taxa é bastante inferior.
- Imposto do selo, que incide sobre o juro e a comissão de cobrança, em que o banco faz a respectiva arrecadação do valor para posteriormente entregar ao Estado.
- Outras despesas, que poderão incluir, portes, telefonemas, etc.

Estes encargos, em regra, poderão ser debitados ao sacado, dependendo do acordo que há entre as partes.

A reforma consiste na substituição de uma letra por uma outra antes do seu vencimento, para um vencimento posterior. Esta operação resulta no facto do aceitante não ter capacidade para liquidar a letra na sua totalidade ou parcialmente. Assim, duas situações podem acontecer:

- O aceitante paga uma parte do valor nominal da letra antiga, aceitando uma nova letra pelo restante - reforma parcial.
- O aceitante substitui a letra antiga, na sua totalidade, por uma nova, não pagando qualquer quantia - reforma total.

A segunda situação é menos frequente e bastante mal vista pelas instituições bancárias que, por regra, exigem a amortização de pelo menos 10 por cento da letra por cada tranche de 30 dias a mais de novo vencimento.

Os encargos com a reforma são bastante superiores ao desconto de uma letra original, porque o cálculo da taxa de juro é estabelecida não pelo tempo que decorre entre o desconto da letra reformada e o seu vencimento, mas sobre todo o período de desconto incluindo o da letra reformada, isto é, a partir do desconto da primeira letra. Escusado será dizer que uma reforma comporta encargos, quiçá abusivos, por parte da instituição bancária, devendo o sacador, debitar em regra estes encargos ao sacado, bem como as despesas de devolução de letra, e por vezes havendo entidades que debitam encargos internos por serviços administrativos com a letra.

O recâmbio é uma situação menos conhecida. Quando a letra é apresentada ao aceitante para o respectivo pagamento, duas situações podem acontecer:

- O aceitante paga a letra, terminando a letra a sua função.
- O aceitante recusa-se ao pagamento da letra, sendo a mesma devolvida ao sacador por incobrabilidade. Tal devolução por falta de pagamento constitui o recâmbio da letra.

Todos os encargos resultantes na devolução da letra, portes, telefonemas e outros de-

verão ser debitados pelo sacador ao aceitante.

Para finalizar temos o chamado protesto (artigos 43.º a 54.º da Lei Uniforme). Na sequência da falta de pagamento por parte do sacado/aceitante e/ou seus co-obrigados, o protesto resulta numa acção levada a cabo pelo portador da letra por falta de aceite ou falta de pagamento.

O protesto por falta de aceite deverá efectuar-se durante os prazos fixados para apresentação do aceite (ver artigo 44.º da Lei Uniforme). O protesto por falta de pagamento deverá efectuar-se num dos dois dias úteis seguintes àqueles em que a letra é pagável. Sendo a letra pagável até ao limite máximo de dois dias úteis seguintes à data de vencimento, o protesto deverá efectuar-se no terceiro ou quarto dia útil seguintes àquela.

A letra deve ser protestada na repartição notarial da área de domicílio nela indicada para o aceite ou pagamento.

Pelos encargos de protesto deverá responsabilizar-se o aceitante ou devedor, devendo os seus débitos serem considerados de cobrança duvidosa.

O sacador, para poder exercer os seus direitos de acção, pode dispensar o portador de fazer o protesto por falta de aceite ou falta de pagamento, bastando para tal inscrever na letra a cláusula «sem despesas» ou «sem protesto», tal como estipulado na Lei Uniforme no seu artigo 46.º.

No capítulo XI encontramos os prazos de prescrição no seu artigo 70.º e único da Lei Uniforme. Verifica-se que todas as acções contra o aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do vencimento da letra. Porém, todas as acções levadas a cabo pelo portador contra os endossantes e sacador, prescrevem num ano, a contar da data do protesto feito em tempo útil, ou a contar do vencimento da letra caso esta contenha a cláusula «sem despesas». Termina este artigo 70.º dizendo que todas as acções dos endossantes uns contra os outros e contra o sacador prescrevem em seis meses a contar da data em que o endossante pagou a letra ou da data em que ele foi accionado.

O aspecto típico de uma letra é o que pode

ver-se na figura 1, podendo ser emitida pela empresa desde que cumpra os requisitos legais enumerados.

Figura 1

Preenchimento correcto da letra e algumas dicas menos habituais

A - Local para a assinatura do aceitante, data do aceite ou outras indicações, tal como aceite parcial.

A1 - Caso o aceitante pretenda impedir o sacador de endossar a letra, deverá apor juntamente à sua assinatura a denominação “Não à ordem”.

B - Local para preenchimento da denominação e morada do sacador, ou carimbo, desde que não tenha qualquer outro tipo de publicidade.

C - Número fiscal do sacador.

D - Local de pagamento/domiciliação da letra. Neste local deverá colocar-se o número de conta a debitar conforme as regras da domiciliação de letras, em concreto o número que se deve colocar é o NIB, número de identificação bancária. O preenchimento deste campo é importante, na medida que o seu não preenchimento agravará substancialmente os encargos bancários com a letra.

E - Nome do banco e localidade do seu balcão.

F - Número fiscal do sacado / aceitante.

G - Deve existir um mapa que registe os dados fundamentais da letra para controlo do próprio aceitante. Os dados fundamentais são: nome do sacador, valor, domicílio, data de emissão e data de vencimento. Nesse registo o sacado deverá atribuir um número sequencial para cada aceite que faz.

H - Local onde a letra é emitida e data da emissão da letra.

I - Colocação da importância da letra em algarismos.

J - Da mesma forma que o sacado deverá manter um mapa com o registo de letras a pa-

gar, o sacador, deverá ter o mesmo registo de letras a receber, como os mesmos dados fundamentais do sacado, atribuindo por cada registo de saque um número sequencial.

K - Campo usado exclusivamente pelo sacador para informações adicionais.

L - Neste local dever-se-á inscrever o vencimento da letra. Existem quatro formas de descrever a forma de vencimento da letra.

L1 – Formas de vencimento:

1 - Letra pagável à vista, inscrevendo-se no local de vencimento “À vista”, isto é, a letra é pagável no momento da sua apresentação, sempre dentro do prazo de um ano a contar da data de emissão.

2 - Letra pagável a certo termo de vista. É uma letra pagável num certo prazo, a contar da data do aceite, significando que o aceite deverá estar devidamente datado. Devendo inscrever-se no local de vencimento, por exemplo “A 2 meses de vista”. Exemplificando: uma letra emitida em 15 de Julho, vencer-se-á a 15 de Setembro.

3 - Letra pagável a certo termo de data. Determina-se o vencimento em função de um prazo de contado a partir da data do saque. Deverá inscrever-se no local de vencimento “A 1 mês de vista”. Exemplificando, uma letra sacada em 10 de Fevereiro, vencer-se-á no dia 10 de Março. Se for sacada a 30 de Janeiro, vencer-se-á no dia 28 de Fevereiro ou 29, caso seja ano bissexto.

4 - O caso mais comum é letra pagável num dia fixado, bastando para o efeito colocar no local de vencimento uma determinada data.

M - Campo onde se indica o motivo que originou o saque, geralmente o número de uma ou várias facturas, notas de débito, etc. A não indicação de qualquer referência poderá, eventualmente, presumir a existência de uma letra de “favor”, isto é, uma letra sacada sem qualquer sustentação comercial. Geralmente as instituições bancárias são avessas a descontar este tipo de letras pelo elevado risco de incumprimento que as mesmas podem comportar.

N - Deverá ser aqui colocada a ordem de pagamento com o valor por extenso.

O - Assinatura dos sacadores e, se for caso disso, o respectivo carimbo da gerência.

P - Nome e morada do sacado.

Q - Local para leitura magnética, não devendo inscrever-se nada neste espaço.

O nome Araújo Ferreira (nome fictício) tem a seguinte justificação: suponhamos que o sacador da letra exige ao sacado uma garantia adicional para que, no vencimento, caso o sacado não tenha capacidade de pagar, seja uma terceira entidade a fazê-lo. Aqui aparece um novo actor, Araújo Ferreira, a quem foi solicitado o aval da letra. O aval, como anteriormente explicado, é quando uma terceira entidade dá uma garantia de pagamento total ou parcial de uma letra.

O aval pode ser completo, podendo dar-se no alongue da letra conforme exemplo, ou no verso da letra inscrevendo-se a seguinte denominação: “Por aval ao aceitante”, seguido da respectiva assinatura.

O aval também pode ser incompleto. Neste caso, o avalista limita-se a assinar, tendo para o efeito fazê-lo no rosto do título conforme exemplificado no esquema.

Para terminar este capítulo, regressemos ao desconto comercial, isto é, um contrato bilateral, em que o banco, sob proposta do cliente, adquire a propriedade da letra resultante da sua actividade comercial, cujo valor adianta. O banco cobra antecipadamente o juro da operação e reembolsa-se pela cobrança da letra no vencimento da mesma.

O sacador, munido da letra, dirige-se à sua instituição bancária, preenchendo uma proposta de desconto disponibilizado pelo banco. O banco rejeita ou aceita a proposta de desconto. Por vezes, as empresas negociam um tecto para desconto de letras, facilitando assim o desconto. Caso esse tecto não tenha sido atingido, na prática os descontos são negociados casuisticamente, estando a empresa, sujeita à análise financeira da sua empresa, do aceitante, e porventura, a existência de um avalista. A negociação casuística fragiliza a empresa relativamente aos encargos que deverá suportar pelo desconto. Caso os mesmos sejam por sua conta, pois por vezes os bancos apercebem-se do “estado de necessidade” de angariação de fundos da empresa atribuindo um maior

risco e, conseqüentemente, uma maior taxa de juro.

Estudo financeiro da letra

Terminada que está a abordagem jurídica, iniciamos o estudo financeiro da letra através de um exemplo prático usando os conceitos apresentados na parte anterior.

A empresa Corta & Prega, Lda. sacou uma letra relativamente a uma venda que fez a um seu cliente. O aceitante, de seu nome Paga Sempre Tarde, Lda. remeteu a letra devidamente aceite ao sacador Corta & Prega, Lda. de forma a titular a factura deste n.º A.627, no valor de 100 mil euros, IVA incluído à taxa de 21 por cento.

O acordo que a empresa vendedora tem com este cliente é assumir as despesas inerentes à letra. Frequentemente, a empresa Corta & Prega, Lda. costuma manter em carteira as letras, colocando-as no vencimento à cobrança, ou quando muito, descontando-as no máximo 30 dias antes do vencimento, pagando assim juros só por esse período. As letras aceites pela empresa Paga Sempre Tarde, Lda. são a 90 dias de vencimento.

Devido a pontuais dificuldades de tesouraria, a empresa Corta & Prega, Lda. decidiu colocar a letra a desconto logo que a recebeu do aceitante, perfazendo assim um cálculo de juros de 90 dias + 3 dias para a cobrança.

Assim, os dados são os seguintes:

Prazo de vencimento – n = 93 dias.

Taxa de juro – ano – J = 10%

Comissão de cobrança – 3% sobre o valor nominal

Mínimo – 25 € / letra

Máximo – 150 € / letra

Portes e despesas de expediente – 5 € / letra

Taxa de imposto do selo sobre juros e comissões – 4%

Valor da letra – Vn = 100 000 €

Pedidos:

A) - Determine o produto líquido do desconto.

B) - Calcule a TAEG

Resolução:

Trata-se de um problema de desconto ban-

cário, cujos cálculos são efectuados em dias e o juro incide sobre o valor nominal. Tem subjacente um desconto comercial, também chamado por fora. O produto líquido pedido na primeira alínea não é mais de que aquilo que o banco credita na conta da empresa Corta & Prega, Lda, depois de ter calculado todas as despesas inerentes, que ficam para o banco e para o Estado, caso se trate de impostos.

- d360 é a taxa diária de desconto, que é 0,1 / 360.

- Cc - comissão de cobrança por letra 0,003 x 100 000 € = 300 €, sendo conforme o enunciado a comissão de cobrança de 150 ?.

- Is - imposto de selo sobre os juros e comissões de cobrança 0,04 x (J + Cc) = ?

- Pe - Portes para despesas de expediente por letra – 5 €.

- Pld - Produto líquido do desconto = €

a) Produto líquido de desconto

$$Pld = Vn - \underbrace{[Vn \times n \times d360 + Cc + Pe]}_J + \underbrace{[Vn \times n \times d360 + Cc]}_{Is} \times Is$$

Substituindo a fórmula de cálculo:

$$Pld = 100\,000 \text{ €} - \underbrace{[100\,000 \text{ €} \times 93 \times 0,1/360 + 150 \text{ €} + 5 \text{ €}]}_J + \underbrace{[100\,000 \text{ €} \times 93 \times 0,1/360 + 150 \text{ €}]}_{Is} \times 0,04$$

$$\begin{aligned} Pld &= 100\,000 \text{ €} [2\,583,54 \text{ €} + 150 \text{ €} + 5 \text{ €} + 109,34 \text{ €}] \\ Pld &= 100\,000 \text{ €} - 2\,847,88 \text{ €} \\ Pld &= 97\,152,12 \text{ €} \end{aligned}$$

Sendo que,

97 152,12 euros é o valor efectivo que a empresa Corta & Prega recebe após o desconto bancário da letra.

2 583,54 euros é o valor dos juros que o banco calcula pelo desconto, será receita do banco.

150 euros é comissão de cobrança que o banco também debita à empresa, sendo também receita do banco.

5 euros são custos que o banco reflecte ao sacador relativo a expediente, portes e afins. 109,34 euros é referente ao Imposto do Selo, receita do Estado.

Calcule a TAEG:

A TAEG é a taxa anual efectiva, calculada pelo regime de juros compostos. Esta taxa

tem duas funções fundamentais: reflecte todos os encargos incorridos com esta operação, tais como juros, comissões, portes, despesas de expediente e impostos. Como é uma taxa anualizada e reflecte todas as despesas é passível de comparação com outros instrumentos financeiros de financiamento à tesouraria, de forma a permitir distinguir e comparar com precisão os custos efectivos de tais operações de financiamento.

$$2\ 847,88\ € = 100\ 000\ € / (1 + \text{TAE}G)^{93/365}$$

$$\text{TAE}G = (100\ 000\ € / 97\ 152,12\ €)^{365/93} - 1$$

$$\text{TAE}G = 12\ %$$

Munidos com esta taxa podemos tomar decisões financeiras, comparando este financiamento de curto prazo com outros, ou mesmo negociar um desconto com o cliente de forma a este pagar mais cedo.

Verifica-se assim, neste exercício, que apesar da taxa de juro nominal ser de 10 por cento, adicionando os restantes encargos, tais como, comissão de cobrança, portes, imposto de selo, etc. a TAE G passa a ser de 12 por cento, dando uma ideia global de todos os encargos, de uma forma mais verdadeira.

Escusado será dizer que, caso a empresa Paga Sempre Tarde, Lda., pretendesse reformar a letra, por exemplo em 50 por cento por mais 90 dias, seriam 50 mil euros a contabilizar juros por um período de $93 + 93$ dias = 186 dias. Conforme já foi explicado mais acima, os custos, obviamente desta vez por conta do aceitante, seriam proibitivos.

Perspectiva contabilística

Passamos à última parte deste trabalho que é integrar todos os valores calculados acima numa perspectiva contabilística. Infelizmente, muitas vezes nos casos de gabinetes de contabilidade externos à empresa, os empresários nem sempre prestam as informações necessárias à correcta contabilização das operações com os clientes, ficando muitas vezes a emissão de letras apenas como uma operação interna da empresa, ficando sempre o cliente, em conta-corrente, desvirtuando assim a verdadeira posição desse activo e a respectiva informação financeira.

Aproveitando o exercício anterior, o primeiro movimento que teríamos de fazer na perspectiva da empresa Corta & Prega era registar a operação de venda que efectuou através da factura A.627:

a) Venda 711XXX a crédito	82 644,63 €
Responsabilidade de terceiros Clientes	
c/c 211XXX a débito	100 000 €
IVA liquidado 24331 a crédito	17 355,37 €

Com este movimento fica efectuado o registo simples de uma venda a crédito, neste caso a 90 dias. Mas com o aceite da letra por parte do fornecedor, é preciso fazer alterações nas contas de terceiros, não alterando porém a situação patrimonial da empresa, altera sim, o grau de exigibilidade e acuidade do vencimento dos seus créditos, pois, de facto, é diferente calcular um valor de 100 mil euros em clientes conta corrente, sem qualquer outro reforço ou garantia, outra coisa é calcular esse valor titulado por uma letra, com todas as consequências legais em caso de incumprimento no pagamento por parte do aceitante, que já analisamos acima. Assim, com o saque da letra, a empresa Corta & Prega deve proceder da seguinte forma:

b) Saque da letra ao cliente – Clientes Titulos a pagar 212XXX a débito 100 000 €.

Anulação da conta Clientes c/c 211XXX a crédito 100 000 €.

Com o saque da letra, e após efectuar o registo em documento interno, com o valor da letra, vencimento e domiciliação da mesma, o fornecedor Corta & Prega decide colocar a letra a desconto, isto é, endereçar a letra a uma instituição bancária para o respectivo desconto, antecipação do valor da letra, estando aqui a letra a fazer o seu papel de instrumento de financiamento a curto prazo:

c) A conta bancária de Corta & Prega é creditada pelo valor de desconto, isto é, o valor nominal da letra menos os juros, comissão de cobrança, imposto do selo e outros encargos, aquilo que no exercício cha-

A letra, sendo um título de crédito pela qual uma determinada pessoa ou empresa ordena a outro o pagamento de uma certa importância, a si ou a uma terceira entidade numa determinada data, revela a extrema importância credílica, em particular no financiamento à tesouraria das empresas no curto prazo



mamos produto líquido do desconto; conta 12XX Banco Arredondamento à trigésima S.A. a débito 97 152,12 €.

Pelos encargos, sugere-se a seguinte opção em contas de custos a debitar:

6814 – Juros de desconto de títulos – 2 583,54 €.

6881 – Comissões de Cobrança – 150 €.

6882 – Outros encargos com letras – 5 €.

6313 – Imposto de selo – 109,34 €.

Conta 212XXX Clientes títulos a pagar – 100 000 €.

No caso do exemplo apresentado, o fornecedor ficará com o encargo das despesas da letra, mas se o caso fosse o oposto, então teriam que efectuar-se os seguintes movimentos, para o efeito, o fornecedor deveria endereçar uma nota de débito, preferencialmente com uma cópia da nota de encargos enviada pelo banco.

d) Conta 211XXX clientes c/c pela nota de débito, a débito 2 847,88 €.

Anulação das contas de custos, creditando-as agora:

6814 – Juros de desconto de títulos – 2 583,54 €.

6881 – Comissões de Cobrança – 150 €.

6882 – Outros encargos com letras – 5 €.

6313 – Imposto do selo – 109,34 €.

Imaginemos agora que, no vencimento, o cliente não tem capacidade de liquidar a letra pela totalidade e solicita a reforma em 50 por cento por mais 60 dias. Na perspectiva da empresa fornecedora como deveria contabilizar esta nova situação?

e) Anulação do saque reformado, isto é, da

letra original que entretanto havia vencido – clientes 211XXX A débito – 100 000 €. Devido à possibilidade de existir um desfazamento entre a data da reforma da letra e a devolução da letra antiga, para evitar a consequente existência de saldos credores que eventualmente poderiam aparecer na conta corrente, o que daria uma imagem falsa da posição patrimonial da empresa, dever-se-á criar uma conta de transição nos seguintes termos:

268XXX Credores de letras reformadas e não devolvidas pelo banco Arredondamento à trigésima S.A. a crédito – 100 000 €.

Com a devolução da letra debita-se 268XXX – 100 000 €.

Credita-se a conta 12XX do banco Arredondamento à trigésima S.A. 100 000 €.

Com a amortização propriamente dita dos 50 por cento dever-se-á proceder da seguinte maneira:

Debita-se a conta 12XX ou 11XX pelo pagamento da amortização de 50 por cento.

Credita-se, seguidamente, a conta clientes c/c em 50 por cento também pelo valor remanescente.

De seguida, surge o saque da nova letra onde se devem realizar as seguintes operações contabilísticas:

Pelos encargos debita-se a conta 211XXX, pois geralmente em reformas os encargos deverão ser sempre por conta do aceitante, isto é, o cliente.

Como contrapartida, dever-se-á creditar uma conta de proveitos financeiros tipo 788XXX - Proveitos e ganhos financeiros em letras.

Com o saque propriamente dito dever-se-á proceder da seguinte maneira:

Debitar novo valor nominal da letra na conta 212XXX e creditar-se a conta 211XXX pelo mesmo valor.

Para terminar esta parte de contabilização de letras, que foi sempre efectuada na perspectiva do sacador - os movimentos a efectuar pelo aceitante são de certa forma opostos – abordam-se ainda duas situações: o endosso da letra e o protesto.

Relativamente ao endosso, e voltando a pegar no exemplo explanado, vamos supor que o sacador Corta & Prega, em vez de colocar a desconto, porque tinha uma dívida

com outra empresa, decide titular essa dívida endossando a respectiva letra que havia recebido do cliente Paga Sempre Tarde, de forma a que no vencimento saldasse essa mesma dívida. Os movimentos a realizar deverão ser os seguintes, na perspectiva do endossante:

f) Debita-se a conta fornecedores c/c 221XXX 100 000 €.

Credita-se uma conta clientes títulos a pagar 212XXX 100 000 €.

O protesto consuma-se no litígio entre as partes relativamente ao incumprimento do pagamento de uma letra. Sendo o protesto uma acção judicial movida sobre o cliente para recebimento do seu débito, considera-se por tal facto que este último, como o protesto deva ser considerado de cobrança duvidosa, como estipula o art. 35.º alínea b) do Código do IRC, dando forma às respectivas implicações fiscais, daí o interesse, e necessidade, de transferir o seu valor da conta corrente para a respectiva conta de cobrança duvidosa.

Assim, pelo protesto da letra descontada:

Debita-se a conta clientes c/c 211XXX, pois o cliente não pagou a letra.

Credita-se a respectiva conta do banco 12XX, pois o banco, tendo em conta que o aceitante não pagaria a letra no seu vencimento, teria que debitar esse valor na nossa conta bancária.

No caso de serem apenas letras em carteira, nunca descontadas, mas não pagas, o movimento não passa obviamente por 12XX mas credita-se a conta 212XXX - clientes títulos a pagar.

Como referido acima, e tendo em conta o articulado no CIRC, dever-se-á considerar este débito como cobrança duvidosa, fazendo assim, os seguintes lançamentos:

Debitar a conta clientes cobrança duvidosa, 218XXX, por contrapartida da conta 211XXX clientes c/c.

Conclusão

Pretendeu-se com este trabalho abordar de forma detalhada um dos títulos de pagamento e crédito mais usado pelas PME portuguesas.

A sua correcta abordagem permite aos TOC aconselhar, no âmbito das suas competências, as melhores soluções para o seu cliente quando confrontado com situações deste género, e assim enobrecer o seu trabalho, bem como rentabilizar a actividade da empresa. Contabilizar, de forma a espelhar todos os movimentos em particular os permutativos, de uma forma verdadeira que permite, por exemplo, ao analista financeiro retirar conclusões acertadas e, por isso, fidedignas das posições creditícias dos seus fornecedores, bem como da posição devedora dos seus clientes, pois não é indiferente uma situação de fornecedor/cliente conta corrente de uma situação fornecedor/cliente títulos a pagar. ★

(Texto recebido pela CTOC em Dezembro de 2006)

Bibliografia

- Borges, António; Rodrigues, Azevedo; Rodrigues, Rogério – «Elementos de Contabilidade Geral», 20.ª edição – Áreas Editores.
- CD-ROM da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas – Edição de Outubro 2006.
- Lei Uniforme das Letras e Livranças.
- Santos, Luís Lopes; Laureano, Raul – «Fundamentos e aplicações do cálculo financeiro» – Edições Sílabo.
- Saias, Luís; Carvalho, Rui; Amaral, Maria do Céu – «Instrumentos fundamentais de gestão financeira» – Editora Universidade Católica.
- Brealey, Richard A.; Myers, Stewart C. – «Princípios de finanças empresariais» – Editora McGraw-Hill, 5.ª edição.
- Bastardo, Carlos; Gomes, António Rosa – «O financiamento e as aplicações financeiras das empresas» – 2.ª edição, Texto editora.
- Bastardo, Carlos – «Instrumentos financeiros, exercícios resolvidos» – 1.ª Edição, Texto Editora.
- Instituto de Formação Bancária – Operações bancárias gerais.